



BOLETIM OFICIAL

I Série

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Decreto-lei nº 48/2024

Aprova o Regime Emergencial e Temporário de Revisão de Preços Aplicável às Empreitadas de Obras Públicas. 2

CHEFIA DO GOVERNO
Secretariado do Conselho de Ministros

DECRETO-LEI Nº 48/2024

Sumário: Aprova o Regime Emergencial e Temporário de Revisão de Preços Aplicável às Empreitadas de Obras Públicas.

Decreto-lei nº 48/2024

de 8 de outubro

O Regime Jurídico dos Contratos Administrativos (RJCA), aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, e republicado em 17 de novembro do mesmo ano, estabelece no seu artigo 146º, sob epígrafe “Revisão ordinária de preços”, que o preço contratualmente fixado no contrato como contrapartida da execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratuais (n.º 1), que na falta de estipulação contratual quanto à fórmula de revisão de preços é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei (n.º 2), e que enquanto não for publicada lei especial para a regulação da revisão de preços as partes, de comum acordo, devem recorrer a fórmulas e indicadores económicos adequados, tendo por referência outros ordenamentos jurídicos (n.º 5).

No entanto, ainda não foi produzida legislação especial que, de acordo com o artigo 146º desse diploma, deveria ter sido publicada, nem tem sido prática, nos contratos de empreitadas de obras públicas, o recurso a sistemas de revisão de preços de outros ordenamentos, nos termos nele previstos.

Nos últimos anos os empreiteiros suportaram prejuízos relevantes decorrentes dos acréscimos dos custos de produção, sem qualquer compensação, em resultado dos efeitos económicos da Pandemia da COVID-19 e da crise global na energia, a que acrescem as consequências da Guerra na Ucrânia que se iniciou em fevereiro de 2022, fatores que provocaram sucessivos, súbitos e, por vezes, exponenciais aumentos dos preços de vários fatores de produção das obras, em especial de energia, materiais, equipamentos e transportes, bem como uma forte perturbação ao nível das cadeias de produção e de transporte de bens, que se refletem igualmente em enorme imprevisibilidade e atrasos ao nível dos prazos de entrega.

É reconhecido que as consequências da evolução do contexto da economia global suprarreferido na execução dos contratos celebrados com base em propostas elaboradas anteriormente não se inscrevem na esfera de riscos dos empreiteiros.

Neste contexto, impõe-se uma intervenção legislativa em nome do interesse público, que consagre um regime que compense os empreiteiros dos sobrecustos inesperados sofridos, com

seguintes finalidades: (i) assegurar soluções justas em matéria de revisão de preços; (ii) evitar atrasos acrescidos e perturbações na execução das obras; (iii) impedir o colapso de operadores económicos em resultado dos prejuízos infligidos pela inflação galopante que se verificou; e (iv) proteger o setor da construção de obras públicas dos impactos gerados pelas causas indicadas, o que é particularmente relevante para preservar a capacidade produtiva instalada e evitar o desemprego de muitos trabalhadores nesse setor.

Esta intervenção legislativa não abrange os contratos de empreitadas de obras públicas com financiamento internacional, que são regidos por regras específicas.

Considerando que as situações geradas pelas condições anormais supra resumidas requerem intervenção imediata e emergencial, entendeu-se que se devem adotar, como solução de base, as fórmulas e os índices experimentados em Portugal.

Ademais, essa solução de base é também fundada no facto de os materiais e equipamentos importados para Cabo Verde tendo em vista a edificação de obras públicas serem, na sua grande maioria, provenientes de Portugal.

Sem prejuízo de o recurso às fórmulas e índices acima referidos ser a solução de base adequada nas atuais circunstâncias, justifica-se a previsão da possibilidade da introdução de ajustamentos, em casos devidamente fundamentados, para determinados materiais, equipamentos e para transportes, não só porque num contexto anormal o sistema de fórmulas carece de ajustamentos, o que tem levado alguns Estados a produzir legislação específica, complementar ou corretiva da que regula a revisão de preços assente em fórmulas, para assegurar que o instituto da revisão de preços atinge as suas finalidades, como também porque o regime emergencial deve conter normas que reflitam as especificidades de Cabo Verde.

Tendo em conta as razões enunciadas, contempla-se a possibilidade de os empreiteiros poderem demonstrar que, relativamente a determinados materiais, equipamentos e transportes, a fórmula não reflete a variação dos preços, o que justifica, para esses casos, a aplicação do sistema de garantia de custos.

O regime emergencial aplica-se aos trabalhos realizados entre 1 de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo da possibilidade de reavaliação da situação e de prolongamento da vigência do regime emergencial, se justificado.

É ainda estabelecido que em contratos de empreitada privados as partes poderão, querendo, recorrer ao regime constante do presente diploma para a regulação da revisão de preços.

Assim,

Ouvida a Associação Cabo-verdiana de Empresas de Construção; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma aprova e estabelece um regime emergencial, excecional e temporário da revisão de preços no âmbito dos contratos de empreitadas de obras públicas, face ao aumento abrupto e exponencial dos custos de produção, designadamente matérias-primas, materiais, mão-de-obra, equipamentos e transportes, inerentes à execução dessas obras.

2- Os mecanismos previstos no presente diploma visam corrigir o valor da remuneração a pagar no âmbito dos contratos de empreitadas de obras públicas, para mais ou para menos, em função das variações dos custos de produção inerentes à execução das obras.

3- A revisão de preços é reportada ao período de execução dos trabalhos e é calculada entre o mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas de preços pelos empreiteiros e o termo do prazo de execução da obra contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações legais.

Artigo 2º

Âmbito

1- O regime constante do presente diploma é aplicável aos contratos de empreitadas de obras públicas celebrados pelo Estado de Cabo Verde, pelas Empresas Públicas que integram o Setor Empresarial do Estado e pelos Institutos Públicos.

2- O regime emergencial e temporário de revisão de preços constante do presente diploma é aplicável:

a) Aos contratos de empreitadas de obras públicas abrangidos pela norma constante do n.º 1, desde que a proposta do empreiteiro tenha sido apresentada até ao dia 31 de dezembro de 2022;

b) À atualização dos preços dos trabalhos realizados entre 1 de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2023.

3- O regime constante do presente diploma não se aplica aos contratos de empreitadas de obras públicas executados em regime de urgência em que se verifiquem cumulativamente as seguintes

condições:

a) O tempo decorrido entre a data da apresentação da proposta e o início do prazo de execução da obra não é superior a dois meses;

b) O prazo de execução da obra não é superior a seis meses.

4- São excecionados do âmbito de aplicação do presente diploma os contratos de empreitadas de obras públicas em que haja recurso a financiamento internacional.

5- O presente diploma pode ser aplicado a contratos de empreitadas privados, caso as partes firmem acordo nesse sentido.

Artigo 3º

Revisão por fórmula

1- A revisão de preços dos trabalhos realizados pelo empreiteiro que se insiram no âmbito definido pelo artigo anterior é calculada por aplicação do sistema de fórmulas, nos termos definidos nos números seguintes, e sem prejuízo da possibilidade de introdução de correções de acordo com as regras constantes do artigo 4º.

2- As fórmulas tipo de revisão de preços baseiam-se na adaptação da seguinte fórmula geral à estrutura de custos e à natureza e volume dos trabalhos:

$$C (\text{índice } t) = a (S (\text{índice } t)/S (\text{índice } o)) + b (M (\text{índice } t)/M (\text{índice } o)) + b' (M' (\text{índice } t)/M' (\text{índice } o)) + b'' (M'' (\text{índice } t)/M'' (\text{índice } o)) + \dots + c (E (\text{índice } t)/E (\text{índice } o)) + d$$

na qual:

C (índice t) é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

S (índice t) é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

S (índice o) é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

M (índice t), M' (índice t), M'' (índice t), ... são os índices dos custos dos materiais mais significativos incorporados ou não, em função do tipo de obra, relativos ao mês a que respeita a revisão, considerando-se como mais significativos os materiais que representem, pelo menos, 1%

do valor total do contrato, com uma aproximação às centésimas;

M (índice o), M' (índice o), M'' (índice o), ... são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

E (índice t) é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

E (índice o) é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

a, b, b', b'', ..., c são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação ou da parte correspondente, no caso de existirem várias fórmulas, com uma aproximação às centésimas;

d é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10 quando a revisão de preços dos trabalhos seja apenas feita por fórmula e, em qualquer caso, a soma de $a + b + b' + b'' + \dots + c + d$ deve ser igual à unidade.

3- Nas fórmulas tipo os índices S (índice t) e S (índice o) referidos no número anterior têm o seguinte significado:

S (índice t) é o índice dos custos de mão-de-obra da equipa de mão-de-obra referente ao tipo de obra que cada fórmula tipo representa relativo ao mês a que respeita a revisão;

S (índice o) é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas.

4- As fórmulas tipo a aplicar são as constantes do Anexo I ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

5- As fórmulas tipo a aplicar em cada contrato de empreitada de obra pública são escolhidas em função das características essenciais e da natureza da obra, refletidas nas espécies e quantidades de trabalhos constantes da respetiva lista de medições.

6- Caso não exista fórmula tipo especificamente aplicável a uma obra é escolhida a fórmula tipo que melhor se adequa às características dessa obra.

7- A revisão de preços por fórmula é calculada por aplicação dos índices constantes do Anexo II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

8- Havendo lugar ao pagamento de adiantamento para aquisição de materiais ou equipamentos, são observadas as seguintes regras:

- a) O valor do adiantamento é incluído em auto e sujeito à revisão de preços, nos termos gerais;
- b) Nos autos seguintes, em que for deduzido ou amortizado o adiantamento, são considerados para efeitos de revisão de preços os valores dos autos após essa dedução ou amortização.

9- Nos casos em que sejam pagos adiantamentos não enquadráveis no número anterior, aplicam-se as seguintes regras:

- a) Os valores correspondentes não têm qualquer efeito ao nível da revisão de preços, considerando-se os valores dos autos ou do cronograma financeiro nesse âmbito sem deduções ou amortizações decorrentes do reembolso do adiantamento;
- b) Os reembolsos dos adiantamentos são feitos nos termos previstos no artigo 169º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos (RJCA):
- c) Só há lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização (índice t), mensal for igual ou superior a 1% em relação à unidade;
- d) Sem prejuízo das disposições específicas constantes do presente diploma, o cronograma financeiro, definido com base na previsão mensal do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, em conformidade com o plano de trabalhos aplicável, serve de referência aos cálculos das revisões de preços;
- e) O coeficiente de revisão obtido com base nas regras constantes dos números anteriores será aplicado ao valor dos trabalhos executados em cada mês;
- f) Para as situações de trabalhos mensais atende-se, para a revisão, aos índices relativos ao mês a que ela se reporta;
- g) O dono da obra pode exigir a apresentação dos cálculos da revisão de preços em modelo próprio que reflita as normas legais aplicáveis.

Artigo 4º

Garantia de custos

1- Nos casos em que a revisão por fórmula não traduza a variação de preços dos fatores de produção em termos que assegurem a correção da remuneração do empreiteiro em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 1º, o empreiteiro pode suscitar a aplicação do sistema de

garantia de custos, nos termos previstos nos números seguintes.

2- No quadro do sistema de garantia de custos é calculada, relativamente a determinado material, equipamento ou transporte, a diferença entre o valor do respetivo custo considerado na elaboração da proposta do empreiteiro e o valor do custo efetivo suportado na fase de execução do contrato.

3- A revisão por garantia de custos regulada no presente artigo é aplicável se se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

a) Os materiais, equipamentos ou transportes que suscitam essa revisão representam 3% do preço contratual, no mínimo;

b) A variação dos custos em causa é igual ou superior a 5%.

4- É igualmente admissível a revisão por garantia de custos quando a variação do custo de um material, equipamento ou transporte seja superior a 25%, mesmo que não se verifique o pressuposto estabelecido na alínea a) do número anterior.

5- O valor considerado na elaboração da proposta resulta de documentos apresentados pelo empreiteiro, quando existam, ou de outros documentos de que se possa inferir, com grau de segurança aceitável, o valor em causa, designadamente propostas obtidas para a execução de outros contratos, tabelas, gráficos ou outros documentos ou elementos de referência do mercado.

6- O dono da obra pode não aceitar, fundamentadamente, o conteúdo dos documentos que lhe sejam apresentados pelo empreiteiro tendo em vista a demonstração do valor do custo considerado na elaboração da proposta, sem prejuízo do direito de impugnação que assiste ao empreiteiro.

7- Os valores relativos aos custos efetivamente suportados a considerar no âmbito do sistema de garantia de custos são os constantes de documentos que comprovem os compromissos estabelecidos.

8- Quando necessário, os preços dos subcontratos devem ser devidamente decompostos pelo empreiteiro, de modo a autonomizar os valores relevantes dos materiais, equipamentos ou transportes cujo preço se pretende rever ao abrigo do sistema de garantia de custos.

9- Sempre que seja calculada revisão de preços específica de material, equipamento ou transporte através do sistema de garantia de custos, são observadas as seguintes regras:

a) É pago pelo dono da obra o diferencial apurado, com observância do disposto nos números anteriores deste artigo;

- b) Não é aplicada a revisão de preços por fórmula a esse material, equipamento ou transporte;
- c) À exceção dos materiais, equipamentos ou transportes que sejam objeto de revisão no sistema de garantia de custos, a revisão por fórmula é aplicada nos termos regulados no artigo 3º.

10- Caso as partes não cheguem a acordo relativamente ao valor do material, equipamento ou transporte considerado pelo empreiteiro na sua proposta, a divergência pode ser submetida à Comissão de Revisão de Preços e/ou ao Tribunal, tendo em vista apurar, com base nos documentos e elementos invocados por cada uma das partes, se a pretensão do empreiteiro é procedente, e em que medida.

Artigo 5º

Trabalhos a mais e trabalhos a menos

1- A revisão de preços de trabalhos a mais faz-se nos seguintes termos:

- a) Aos trabalhos a mais com preços unitários já estabelecidos no contrato ou nos elementos que o integram aplica-se o esquema de revisão contratual;
- b) Aos trabalhos a mais para os quais não haja preços unitários estabelecidos no contrato ou nos elementos que o integram, aplica-se o sistema de revisão por fórmula ou garantia de custos, consoante a natureza, o volume e a duração dos trabalhos e, em qualquer caso, com observância do disposto no presente diploma, designadamente quanto à data a partir da qual se faz a revisão, que é a relativa ao mês anterior ao da data em que foram propostos os novos preços, salvo se as partes acordarem que os preços dos trabalhos a mais são reportados ao mês anterior à data da proposta.

2- Quando o dono da obra suprimir trabalhos integrados no objeto do contrato de empreitada, a revisão de preços dos trabalhos contratuais realizados faz-se pelo cronograma financeiro resultante da dedução dos trabalhos a menos nos períodos em que, contratualmente, se previa que esses trabalhos viessem a ser realizados.

Artigo 6º

Comissão de Revisão de Preços

1- É criada a Comissão da Revisão de Preços (CRP) para conduzir processos de tentativa de conciliação entre as partes quando surjam divergências emergentes da aplicação do presente diploma.

2- A CRP tem uma composição de cinco membros e dois suplentes, assim designados:

- a) Três membros efetivos e um suplente designados pelo membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas;
- b) Dois membros efetivos e um suplente designados pela Associação Cabo-verdiana de Empresas de Construção.

3- Os suplentes substituem os membros efetivos designados pela mesma parte em situações de impedimentos ou conflitos de interesses.

4- Em caso de divergência emergente da aplicação do presente diploma, o dono da obra e o empreiteiro transmitem as suas posições e respetivos fundamentos à CRP, esta promove as análises das regras e dos factos relevantes, e formula à recomendação de conciliação, à qual as partes podem aderir ou não.

5- Tendo por referência o estabelecido nos números anteriores, o funcionamento e a remuneração da CRP são objeto de regulamentação através de Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infraestruturas.

Artigo 7º

Processo

1- O empreiteiro pode apresentar pretensões relativas à revisão de preços ao abrigo do presente diploma, reportadas a situações mensais de trabalho, até à data em que for assinada a conta da empreitada, prevista e regulada nos artigos 174º a 176º do RJCA.

2- Se o dono da obra não proceder à elaboração da conta da empreitada, o empreiteiro pode apresentar essas pretensões até à receção definitiva da obra.

3- Nos casos em que tenham sido realizados trabalhos depois de 1 de julho de 2021 e em que tenha sido assinada a conta da empreitada ou efetuada a receção definitiva antes da data da publicação deste diploma, o empreiteiro pode formular pretensões relativas à revisão de preços ao abrigo deste diploma no prazo de dois meses a contar da referida data de publicação.

4- Se o empreiteiro não formular pretensões relativas à revisão de preços de acordo com as regras estabelecidas nos números anteriores os seus direitos caducam neste âmbito.

5- O dono da obra deve decidir os pedidos formulados pelo empreiteiro nos termos dos números 1 a 3 nos seguintes prazos a contar da receção desses pedidos:

a) Revisão por fórmula – vinte dias;

b) Revisão por garantia de custos – dois meses.

6- Nos casos de revisão por garantia de custos o dono da obra pode solicitar documentos ou informações ao empreiteiro, que deve responder em dez dias, salvo se o dono da obra fixar prazo superior, sendo que nessa eventualidade o prazo para decisão previsto no número anterior é prorrogado por período igual ao concedido ao Empreiteiro para resposta.

7- Se o dono da obra não comunicar as suas decisões nos prazos fixados nos termos dos números anteriores, o empreiteiro poder notificar o órgão que, segundo a lei ou os respectivos estatutos, for o competente para a tomada de decisões ou deliberações do dono da obra, com a advertência expressa de que se não responder no prazo adicional de trinta dias a contar da recepção dessa notificação ocorre aprovação tácita das pretensões de revisão de preços formuladas.

8- Caso o dono da obra não responda no prazo adicional fixado no número anterior após a advertência expressa do empreiteiro prevista nesse mesmo número, as pretensões formuladas pelo empreiteiro são tacitamente aprovadas.

9- Se o empreiteiro não se conformar com a decisão do dono da obra relativa a pretensão em matéria de revisão de preços pode, no prazo de um mês a contar da notificação dessa decisão, requerer à CRP que seja desencadeado processo de tentativa de conciliação.

10- Se o empreiteiro não suscitar a intervenção da CRP no prazo estabelecido no número anterior, caduca o direito de requerer a tentativa de conciliação, mas não o direito de recurso ao Tribunal.

11- O direito de ação do empreiteiro relativamente a decisões em matéria de revisão de preços caduca no prazo de três meses a contar de uma das seguintes datas:

a) Receção da notificação da decisão do dono da obra, se não for suscitada a intervenção da CRP;

b) Receção da notificação da recomendação da CRP, se esta intervier.

12 - Os prazos em meses e dias estabelecidos nos números anteriores contam-se nos termos do artigo 279º do Código Civil.

Artigo 8º

Prazos de pagamento

1- Os valores resultantes dos cálculos da revisão de preços são pagos no prazo previsto para pagamento dos créditos do empreiteiro, nos termos do contrato, o qual é contado de uma das

seguintes datas:

- a) Comunicação da decisão do dono da obra para os valores reconhecidos por este;
- b) Aprovação tácita de valores de revisão de preços;
- c) Acordo celebrado entre as partes, designadamente na sequência de conciliação promovida pela CRP;
- d) Notificação da decisão do Tribunal transitada em julgado para os valores constantes da mesma.

2- As partes podem recorrer, por acordo, a mecanismos alternativos para liquidação de créditos emergentes da revisão de preços, designadamente aos seguintes:

- a) Encontro de contas;
- b) Financiamento bancário com responsabilidade do Estado;
- c) *Pay-Log*.

3- Em caso de desacordo sobre o montante indicado numa revisão de preços, o pagamento é efetuado sobre a base provisória das somas aceites pelo dono da obra.

4- Quando as somas pagas ao empreiteiro forem inferiores àquelas que, finalmente, sejam reconhecidas como devidas ao empreiteiro, este tem direito aos juros de mora sobre a diferença, contabilizados a partir da data em que deviam ter sido efetivamente pagos.

5- Os juros previstos no presente artigo são obrigatoriamente pagos ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar, até vinte e dois dias úteis da data em que haja tido lugar o pagamento das revisões de preços que deram origem a esses juros.

Artigo 9º

Contencioso

Ao contencioso emergente da aplicação do presente diploma é aplicável, sem prejuízo das disposições dele constantes, o disposto nos artigos 45º a 47º e 200º do RJCA.

Artigo 10º

Vigência e possibilidade de prorrogação

1- O regime aprovado é de aplicação temporalmente limitada, nos termos previstos no artigo 2º.

2- A vigência do regime emergencial e temporário de revisão de preços pode ser prorrogada, em função da ponderação da evolução das circunstâncias e dos mercados.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 17 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Silva e Eunice da Silva Spencer Lopes.*

Promulgado em 03 de outubro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

